

POLÍTICA DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - IA FUNPRESP-JUD

Aprovada pelo Conselho Deliberativo na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de abril de 2026.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política de Uso de Inteligência Artificial (IA) estabelece princípios, diretrizes, regras de governança e responsabilidades para a contratação, o uso, o desenvolvimento, e a supervisão de soluções de Inteligência Artificial no âmbito da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).

Art. 2º Para efeitos desta Política, adotam-se as seguintes definições:

I - Inteligência Artificial (IA): todo sistema computacional ou solução tecnológica baseada em máquina que, com diferentes níveis de autonomia, seja capaz de processar dados ou informações, aplicar técnicas como aprendizado de máquina, modelos estatísticos, lógica computacional, modelos generativos ou métodos correlatos, e produzir previsões, recomendações, conteúdos, classificações ou subsídios à tomada de decisão, com potencial de influenciar processos, atividades, decisões ou ambientes organizacionais, incluindo as fases de contratação, implementação, treinamento, concepção, desenvolvimento, monitoramento e descontinuidade da solução;

II - IA Generativa: sistemas capazes de gerar textos, códigos, imagens, análises ou outros conteúdos;

III - Sistema de IA: sistema computacional capaz de gerar previsões, recomendações, conteúdos ou decisões a partir de dados;

IV - Uso de apoio: utilização da IA como ferramenta auxiliar à atividade humana, sem decisão automatizada final;

V - Uso decisório: utilização da IA que influencie ou subsidie decisões com impacto relevante; e

VI - Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA): análise estruturada de riscos, impactos e medidas de mitigação decorrentes do uso de sistemas de IA.

Art. 3º Esta Política aplica-se:

I - a todos os empregados, gestores, dirigentes, conselheiros, membros de comitês e colaboradores da Funpresp-Jud;

II - a soluções de IA próprias ou de terceiros; e

III - ao uso de IA generativa, analítica, preditiva ou automatizada, inclusive ferramentas baseadas em modelos de linguagem de larga escala (LLMs).

CAPÍTULO II

FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º O uso de IA na Funpresp-Jud observará, de forma integrada:

I - centralidade da pessoa humana;

II - proteção de dados pessoais, previdenciários e informações sigilosas;

III - responsabilidade fiduciária e prudência previdenciária;

IV - integridade, transparência e prestação de contas; e

V - inovação responsável e proporcional ao risco.

Parágrafo único. A utilização de Inteligência Artificial não exime, transfere ou mitiga a responsabilidade fiduciária, técnica, gerencial ou decisória dos dirigentes, gestores e empregados da Funpresp-Jud, que permanecem integralmente responsáveis pelas decisões adotadas.

Art. 5º São princípios obrigatórios do uso de IA na Funpresp-Jud:

- I - supervisão humana efetiva em todo o ciclo de vida da IA;
- II - explicabilidade, auditabilidade e rastreabilidade, na medida tecnicamente possível;
- III - não discriminação e mitigação de vieses algorítmicos;
- IV - segurança da informação e resiliência cibernética;
- V - proporcionalidade entre benefício, risco e criticidade; e
- VI - segregação de responsabilidades entre as áreas envolvidas.

Art. 6º O uso de Inteligência Artificial na Funpresp-Jud observará, de forma integrada, os normativos institucionais relativos à segurança da informação, proteção de dados pessoais, gestão de riscos, controles internos e governança corporativa.

CAPÍTULO III

GESTÃO DE RISCOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 7º Os sistemas e soluções de Inteligência Artificial utilizados, desenvolvidos ou contratados pela Funpresp-Jud deverão ser previamente avaliados e classificados quanto ao seu grau de risco, considerando, no mínimo:

- I - potencial impacto sobre direitos de participantes, empregados, patrocinadores e terceiros;
- II - influência sobre decisões estratégicas, previdenciárias, financeiras, atuariais ou de investimentos;
- III - grau de autonomia do sistema;
- IV - natureza e sensibilidade dos dados tratados;
- V - efeitos financeiros, reputacionais, operacionais e regulatórios; e
- VI - possibilidade de vieses, erros sistêmicos ou decisões indevidamente automatizadas.

Art. 8º Considera-se de baixo risco o uso de IA cujo impacto seja limitado, acessório e não decisório, destinado exclusivamente ao apoio operacional, administrativo ou instrumental, sem interferência direta ou indireta em decisões estratégicas ou previdenciárias e sem tratamento de dados pessoais sensíveis ou informações protegidas por sigilo.

§ 1º As soluções classificadas como de baixo risco:

- I - não produzem efeitos jurídicos, financeiros ou previdenciários relevantes;
- II - não substituem avaliações técnicas ou decisões humanas; e
- III - dispensam Avaliação de Impacto Algorítmico, sem prejuízo de registro e monitoramento.

§ 2º São exemplos de uso de baixo risco, entre outros:

I - apoio à redação, revisão ou padronização de textos internos não decisórios;

II - organização, síntese ou classificação de informações públicas ou institucionais;

III - automação de tarefas administrativas repetitivas sem impacto decisório;

IV - apoio à capacitação, pesquisa ou aprendizado interno, com dados genéricos ou anonimizados.

Art. 9º Considera-se de médio risco o uso de IA destinado a apoiar análises técnicas, gerenciais ou operacionais, com potencial de influência indireta sobre decisões, desde que não possua autonomia decisória e permaneça integralmente submetido à validação e supervisão humana.

§ 1º As soluções classificadas como de médio risco:

I - podem subsidiar decisões, sem caráter vinculante;

II - exigem validação humana obrigatória antes de qualquer uso institucional; e

III - devem ser registradas e monitoradas pelas instâncias competentes.

§ 2º São exemplos de uso de médio risco, entre outros:

I - apoio à análise de dados gerenciais, indicadores e painéis internos;

II - elaboração assistida de relatórios técnicos ou gerenciais;

III - triagem, correlação ou consolidação de informações internas não sensíveis; e

IV - suporte analítico a processos internos, sem geração automática de decisões.

Art. 10. Considera-se de alto risco o uso de IA que possa influenciar, subsidiar ou impactar de forma relevante decisões estratégicas, previdenciárias, financeiras, atuariais, de investimentos, de gestão de pessoas ou de controle de riscos, bem como aquele que envolva dados pessoais sensíveis, informações sigilosas ou efeitos relevantes sobre direitos ou obrigações.

§ 1º As soluções classificadas como de alto risco:

I - não poderão operar de forma autônoma;

II - exigem supervisão humana qualificada e contínua;

III - dependem de autorização prévia da instância de governança competente; e

IV - estão sujeitas à Avaliação de Impacto Algorítmico obrigatória.

§ 2º São exemplos de uso de alto risco, entre outros:

I - apoio à tomada de decisões relacionadas a investimentos, alocação de ativos, gestão de riscos ou solvência dos planos;

II - análises preditivas com impacto atuarial, previdenciário ou patrimonial;

III - tratamento de dados sensíveis de participantes, beneficiários ou empregados;

IV - soluções que influenciem a elegibilidade, a concessão, a revisão ou o controle de benefícios; e

V - modelos utilizados para detecção de irregularidades, fraudes ou desvios com potencial efeito sancionatório.

Art. 11. A classificação de risco das soluções de Inteligência Artificial deverá ser revista sempre que houver alteração relevante na solução, nos dados tratados ou na finalidade de uso, bem como periodicamente, conforme disciplinado em normativo complementar.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 São expressamente vedados:

I - decisões totalmente automatizadas que impactem direitos de participantes, empregados ou terceiros;

II - uso de IA para classificação comportamental, ranqueamento de pessoas ou inferências sensíveis;

III - inserção de dados pessoais, previdenciários, sigilosos ou estratégicos em ferramentas externas não homologadas;

IV - uso de IA sem identificação, registro ou supervisão institucional;

V - utilização que gere dependência cega da tecnologia ou substituição indevida do juízo técnico humano; e

VI - uso institucional de Inteligência Artificial sem a devida identificação da ferramenta utilizada e sem possibilidade de rastreabilidade mínima.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 13. O nível de governança, supervisão e controle aplicável às soluções de IA será proporcional ao grau de risco classificado, observado que:

I - soluções de risco baixo estarão sujeitas a governança simplificada;

II - soluções de risco médio dependerão de acompanhamento pelas áreas de Controle Interno e Tecnologia da Informação; e

III - soluções de risco alto dependerão de deliberação do Comitê de Inteligência Artificial e Automação e de Avaliação de Impacto Algorítmico, quando aplicável.

Art. 14. Todas as soluções de Inteligência Artificial utilizadas pela Funpresp-Jud deverão ser registradas em inventário próprio, contendo, no mínimo, a descrição da solução, finalidade, área usuária, grau de risco, instância autorizadora e responsável pela supervisão humana.

Art. 15. Fica determinada a criação do Comitê de Inteligência Artificial e Automação (CIAA), com a finalidade de deliberar, orientar e supervisionar o uso institucional de soluções de Inteligência Artificial e de automação na Funpresp-Jud.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as competências detalhadas e os procedimentos do CIAA serão definidos em ato específico da Diretoria Executiva, observado, no mínimo, a participação das áreas de Tecnologia e Informação, Controle Interno e Arrecadação e Cadastro.

Art. 16. São competências mínimas do CIAA:

I - deliberar sobre a autorização de uso de soluções de IA classificadas como risco alto;

II - validar ou revisar a classificação de risco das soluções de IA;

III - deliberar sobre a necessidade e os resultados da Avaliação de Impacto Algorítmico;

IV - recomendar a suspensão, restrição ou descontinuidade de soluções de IA;

V - propor diretrizes complementares para o uso responsável de IA;

VI - priorizar, sob a perspectiva de riscos institucionais, operacionais, tecnológicos, regulatórios e de governança, os projetos de automação de sistemas da Funpresp-Jud, associados ou não ao uso de Inteligência Artificial, considerando sua criticidade, impactos potenciais, interdependências, riscos residuais e alinhamento estratégico;

VII - propor diretrizes estratégicas para o uso institucional de Inteligência Artificial e automação, alinhadas ao planejamento institucional e à gestão de riscos.

Art. 17. A Funpresp-Jud promoverá ações de capacitação e conscientização sobre o uso responsável de Inteligência Artificial, especialmente quanto a riscos, vieses algorítmicos, limitações técnicas e responsabilidades institucionais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Política deverá ser revisada periodicamente, de modo a garantir sua eficácia contínua, considerando a evolução tecnológica, mudanças legais, regulatórias e as melhores práticas de governança.

Art. 19. A operacionalização desta Política será disciplinada por Instrução Normativa específica, aprovada pela Diretoria Executiva, que estabelecerá procedimentos, critérios técnicos, fluxos de autorização e controles aplicáveis ao uso de Inteligência Artificial.

Art. 20. O descumprimento das disposições desta Política poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e disciplinares cabíveis, observada a proporcionalidade e a gravidade da infração.

Art. 21. Esta Política entra em vigor na data de sua publicação.